

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 781, DE 2024

Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para estender à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) a concessão de incentivos fiscais de redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 781, de 2024, de autoria da Deputada Flávia Morais, que objetiva alterar a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para estender à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) a concessão de incentivos fiscais de redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.

A proposição ampara-se no argumento de que existe uma “omissão histórica verificada na política nacional de desenvolvimento regional com base na concessão de incentivos fiscais”. Isso porque as áreas de atuação das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Nordeste (Sudene) gozam de benefício tributário que, até o momento, não favorece a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), malgrado seja região também integrante da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249904462700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom



* C D 2 4 9 0 4 4 6 2 7 0 0 *

O projeto tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (Cindre); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recentemente, foi promulgada a Lei nº 14.753, de 2023, que estende até 31 de dezembro de 2028 o prazo para a aprovação de projetos autorizados a receber benefícios fiscais nas áreas de atuação das Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Amazônia (Sudam). A norma originou-se do PL nº 4.416, de 2021, e, ao longo de sua tramitação no Congresso Nacional, tentou-se, como em outras oportunidades, inserir a área de atuação da Sudeco como detentora do benefício fiscal. A região, no entanto, manteve-se excluída.

Como reconhece o próprio Governo Federal, as políticas de financiamento e incentivos fiscais representam um dos principais instrumentos de atuação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR). O então Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) chegou a veicular que “o valor investido nos empreendimentos beneficiados chega a ser 18 vezes superior ao benefício fiscal concedido às empresas, potencializando, dessa forma, o desenvolvimento produtivo e, por conseguinte, a redução das desigualdades sociais”¹. Foram também noticiados impressionantes dados acerca do efeito econômico gerado a partir da concessão do benefício¹:

Segundo levantamento da Sudam, entre 2007 e 2017, mais de 820 empresas da região foram atendidas pela política de concessão de incentivos fiscais. No período, foram gerados cerca de 760 mil novos empregos diretos e

¹ Disponível em: <http://antigo.sudam.gov.br/index.php/o-que-e-rss/17-ultimas-noticias/1290-sancionada-a-lei-que-prorroga-os-incentivos-fiscais-nas-areas-de-atuacao-da-sudam>



* C D 2 4 9 9 0 4 4 6 2 7 0 0 *

indiretos, com investimento de mais de R\$ 213 bilhões em capital fixo na região Amazônica. Já entre 2015 e 2016, para cada R\$ 1 de benefício fiscal concedido, R\$ 17 foram investidos.

Se não há dúvidas acerca importância do benefício para convergência dos níveis de desenvolvimento e de qualidade de vida intra e inter-regional, fica, então, a inevitável indagação sobre as razões que levam a manter excluído do benefício a área de atuação da Sudeco, sendo ela integrante do recorte macrorregional de atuação da PNDR².

Nos é evidente que a exclusão carece de justificativas adequadas. O impacto fiscal, recorrentemente utilizado para manter de fora a região da Sudeco, é a mais incongruente das razões, haja vista o potencial já evidenciado de atração de investimentos e, consequentemente, de crescimento da arrecadação tributária. A exclusão, ao cabo, é um grave vício na implementação da PNDR, que fere a isonomia regional e a Constituição Federal, que apontou três - e não duas - regiões a serem especialmente alcançadas pela União, com o fim de promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico no País.

A região Centro-Oeste, como perfeitamente sintetizou a nobre autora do PL nº 781, de 2024, não pode prescindir desse benefício, ante as suas necessidades e potencialidades:

A região Centro-Oeste vem buscando fortalecer e expandir o seu setor industrial e agroindustrial, atraindo investimentos privados que visem agregar valor e diversificar a matriz econômica e o aumento das exportações. Logo, os incentivos de redução do Imposto de Renda, já previstos para as áreas de atuação da Sudam e Sudene, se mostram fundamentais para o crescimento econômico e ganho de produtividade e de competitividade dos empreendimentos localizados dessas regiões, com a geração de empregos diretos e indiretos, permitindo que a região atraia ainda mais investimentos e iniciativas de preservação ambiental e inclusão social.

É certo que a atração desses novos empreendimentos significará um acréscimo na arrecadação de tributos. Mas, a isonomia regional é a principal justificativa para a equalização ora proposta nos incentivos tributários regionais – contemplando também a área de atuação da Sudeco

² <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.962-de-22-de-marco-de-2024-549865340>



* C D 2 4 9 9 0 4 4 6 2 7 0 0 *

Por todo o exposto, temos o dever o atuar em prol da isonomia e do equilíbrio do desenvolvimento das regiões nacionais, de modo que somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 781, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2024-5156

Apresentação: 21/05/2024 11:56:10.803 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 781/2024

PRL n.1



* C D 2 2 4 9 9 0 4 4 6 2 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249904462700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom